

**REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO REGIME JURÍDICO  
EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS  
DE DIREITO PRIVADO NA PANDEMIA DE 2020  
(LEI 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020)**

---

*ADJUSTMENT OF CONTRACT TERMS BY BRAZILIAN COURTS UNDER THE EMERGENCY  
AND TEMPORARY LEGAL FRAMEWORK FOR RELATIONSHIPS INVOLVING  
PRIVATE LAW DURING THE PERIOD OF CORONAVIRUS (COVID-19) PANDEMIC  
(RJET). (BRAZILIAN FEDERAL ACT 14,010 OF JUNE 10, 2020)*

**ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Coordenador da  
Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto da Lei 14.010/2020.  
gab.min.antonioCarlos@stj.jus.br

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**

Professor Associado (Livre-Docente) do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo. Conselheiro Nacional do Ministério Público –CNMP. Coordenador da  
Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto da Lei 14.010/2020. Coordenador da Rede  
de Direito Civil Contemporâneo. Advogado.  
otavioluiz.usp@gmail.com

**RODRIGO XAVIER LEONARDO**

Advogado e árbitro. Professor Associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Paraná. Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.  
Membro da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto da Lei 14.010/2020.  
Coordenador da Rede de Direito Civil Contemporâneo.  
rxl@rxl.adv.br

**ÁREAS DO DIREITO:** Civil; Comercial/Empresarial

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo a  
revisão judicial dos contratos a partir da aplicação  
da Lei 14.010/2020. O Direito Privado brasileiro

**ABSTRACT:** The present paper analyses the adjust-  
ment of contracts by courts under the framework  
established on Brazilian Federal Act 14,010/2020.

há muito encontrou harmonia entre a interdição absoluta ao poder jurisdicional de revisar contratos e a revisão fundamentada em critérios excessivamente abertos e subjetivos do julgador, conjugando, em linhas gerais, requisitos subjetivos (imprevisão) e objetivos (onerosidade excessiva). A superveniência da pandemia do coronavírus (Covid-19), a despeito de inaugurar um novo capítulo no direito contratual brasileiro, preservou esta natureza legislativa, refletindo uma específica medida entre a justiça revisional e segurança jurídica, que assegura os critérios revisionais já conhecidos e densificados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Revisão Contratual – Pandemia da Covid-19 – Lei 14.010/2020 – Teoria da Imprevisão – onerosidade excessiva.

From a long time, the development of Brazilian Private Law has been able to conciliate the opposite ideas of a general prohibition for courts to adjust contracts and the adjustment based on subjective and flexible criteria, with a mix of subjective criteria (such as in the French doctrine of hardship) and objective criteria (such as in the Italian doctrine of *eccessiva onerosità*). Even though the coronavirus (Covid-19) pandemic caused the emergence of a new chapter in the history of Brazilian Contract Law, the legal framework which existed before the pandemic was not changed, in order to ensure legal certainty, fairness and the criteria for adjustment of contracts which had already been established by precedents of Brazilian Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça), the higher court for non-constitutional matters.

**KEYWORDS:** Adjustment of contract terms by courts – COVID-19 pandemic – Brazilian Federal Law n. 14,010/2020 – French doctrine of hardship (*Théorie de l'imprévision*) – Italian doctrine of *eccessiva onerosità* ("excessive onerosness").

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A imprevisão e a experiência jurisprudencial consolidada no art. 7º caput da Lei 14010/2020 a respeito do Código Civil. 2. Algumas palavras sobre as palavras da lei. 3. A segmentação dos critérios de revisão: entre o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Locações. 4. O caráter dispositivo do art. 7º da Lei 14010/2020 e o respeito às cláusulas de onerosidade excessiva superveniente. 5. O respeito aos regimes jurídicos diferenciados pela legislação especial (a proibição da máxima "o melhor dos dois mundos").

## INTRODUÇÃO

Uma pesquisa no portal de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, utilizando-se os metadados “revisão” e “contrato”, compreendendo o período de 1º de outubro de 1989 a 1º de outubro de 2020, retornará resultados surpreendentes: 5.710 acórdãos e 293.303 decisões monocráticas. Se a pesquisa for restringida ao período de 1º de outubro de 2000 a 1º de outubro de 2020, os últimos 20 anos, portanto, os resultados serão, por contraste, perturbadores: 5.533 acórdãos e 292.260 decisões monocráticas. Evidentemente que essa pesquisa carece de maior refinamento de dados (exclusão de matérias resolvidas processualmente sem enfrentamento do mérito; acórdãos ou decisões com elevado índice de repetição; matérias não conhecidas em razão

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

dos óbices sumulares do STJ). Independentemente dessas limitações, esse levantamento é expressivo quanto aos níveis (praticamente) incomparáveis de judicialização dos contratos no Brasil. O aludido contraste é igualmente notável: de 1989 (ano de efetiva instalação do STJ) até 2000, compreendendo-se um intervalo de 11 anos, tem-se 167 acórdãos e 1.043 decisões monocráticas. A última década assistiu a um salto exponencial no número de demandas que chegaram ao STJ com causa de pedir ligada à revisão contratual. Menos de 3% do total de acórdãos concentram-se entre 1989 e 2000.

Esses números refletem uma significativa inversão nas tendências jurisprudenciais do século XX em tema de revisão contratual. Em pesquisa de 2001, posteriormente atualizada em 2006, baseada em toda a jurisprudência publicada, embora não somente, nos dois mais antigos e tradicionais repositórios brasileiros (*Revista Forense*, cujo primeiro número é de 1904, e *Revista dos Tribunais*, editada desde 1912), um dos autores deste capítulo encontrou resultados bem diferentes do que viria a se revelar nos subseqüentes 20 anos:

“O certo é que, na vigência do Código Civil de 1916, inexistente a teoria [*da imprevisão*] em seus dispositivos, observou-se notável tendência jurisprudencial no sentido de rejeitá-la. Em pesquisa por amostragem, abrangente do período compreendido entre 1919 a 2001, foi possível identificar o seguinte quadro de aplicação da teoria nos tribunais:

a) *Acórdãos rejeitando a imprevisão*: RT 150/643; RT 163/224; RT 257/ 254; RT 271/280; RT 286/767; RT 288/299; RT 303/694; RT 382/153; RT 387/177; RT 388/134; RT 391/256; RT 399/225; RT 399/233; RT 399/247; RT 404/145; RT 406/180; RT 407/340; RT 409/421; RT 414/ 380; RT 473/233; RT 478/212; RT 479/194; RT 593/252; RT 613/137; RT 619/87; RT 624/110; RT 624/177; RT 631/121; RT 632/117; RT 634/83; RT 635/266; RT 636/100; RT 638/233; RT 643/87; RT 646/ 57; RT 654/157; RT 664/127; RT 669/175; RT 697/125; RT 700/80; RT 707/102; RF 123/509; RF 57/44; RF 68/95; RF 117/323; RF 134/ 187; RF 150/248; RF 156/321; RF 218/187; RF 220/235; RF 229/52; RF 233/130; RF 233/153; Lex-JSTJ/TRF 74/208; Lex-JTACSP 105/97; Lex-JTACSP 119/65; Lex-JTACSP 120/80; Lex-JTACSP 120/86; Lex-JTACSP 120/242; Lex-JTACSP 121/108; Lex-JTACSP 121/182; Lex-JTACSP 122/86; Lex-JTACSP 123/68; Lex-JTACSP 123/78; Lex-JTACSP 123/122; Lex-JTACSP 124/60; Lex-JTACSP 126/126; Lex-JTACSP 128/109; Lex-JTACSP 131/130; Lex-JTACSP 150/439; Lex-JTACSP 161/118; Lex-JTJ 117/86; Lex-JTJ 143/35; Lex-JTJ 151/39; Lex-JTJ 154/39; Lex-JTJ 157/38; Lex-JTJ 169/32; Lex-JTJ 178/47; Lex-JTJ 187/17; Lex-JTJ 187/20; RTJ 51/187(1); Bol. AASP 2.011/221.

b) *Acórdãos admitindo a imprevisão*: RT 156/654; RT 191/169; RT 228/ 554; RT 254/213; RT 305/847; RT 308/811; RT 355/193; RT 377/298; RT 616/89; RT 620/204; RT 630/176; RF 77/79; RF 92/722; RF 95/ 334; RF 97/111; RF 98/97; RF 104/269; RF 113/92; RF 171/240; RF 239/147; RSTJ 23/329; Lex-JSTJ-TRF

78/288; Lex-JSTJ-TRF 86/185; Lex-JTACSP 150/417; Lex-JTACSP 151/342; Lex-JTACSP 151/479; Lex-JTACSP 153/343; Lex-JTJ 164/32; Lex-JTJ 165/108; RTJ 66/56(1); Bol.AASP, 1.500:219.”<sup>1</sup>

Toda sorte de explicações pode ser dada para justificar esse fenômeno que, sob quaisquer ângulos, é invulgar. Algo de muito sério ocorreu para que, em 20 anos, se invertesse uma curva jurisprudencial estável por quase 100 anos, considerando-se o marco da célebre decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 2.675, oriundo do antigo Distrito Federal, j. 5-1-1938, rel. *ad hoc* do Min. Costa Manso, que reconheceu a aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* no Direito brasileiro. Em um livro sobre a Lei Emergencial da Pandemia não haverá espaço para se investigar tais causas, muito menos é da conveniência dos leitores que isso se dê nesta obra. É bem provável que o aumento generalizado da judicialização conecte-se com essa mudança, o qual, por sua vez, está ligado a outras causas como a desestatização dos serviços públicos concedidos ou autorizados (telecomunicações, hidrocarbonetos, transportes, saúde e outros); a entrada em vigor do novo Código Civil; a mudança de perfil da magistratura; ou a ampliação do acesso do Poder Judiciário.

O certo é que o Brasil se tornou um dos países no mundo com maior índice de revisão contratual, independentemente de se compararem números absolutos ou relativos. Os autores do Código Civil de 2002, especialmente Agostinho de Arruda Alvim e José Carlos Moreira Alves, anteciparam-se a esse fenômeno quando dotaram as normas sobre revisão (*rectius*, resolução por onerosidade excessiva) contratual de requisitos tão rígidos quantos os presentes nos arts. 478 a 480. Note-se o singular detalhe de que a seção IV [do capítulo II do título V do Livro I da Parte Especial do Código Civil] tem por rubrica “Da resolução por onerosidade excessiva” e não “Da revisão por onerosidade excessiva”. O legislador pareceu pretender interditar até mesmo a palavra “revisão”, embora isso haja sido inútil, como o demonstra a jurisprudência contemporânea. Para além disso, o legislador recorreu à teoria da imprevisão (combinada com a onerosidade excessiva); não deu ao juiz (de modo expresso) o poder de modificar os contratos (salvo se o réu modificasse “equitativamente as condições do contrato”); e ainda exigiu que se demonstrasse a extrema vantagem da alteração das circunstâncias para se autorizar o juiz a intervir no negócio jurídico.

Todas essas cautelas do legislador concatenam-se com uma jurisprudência secular que preencheu o sentido da palavra “imprevisão”, cujo conteúdo léxico, por si só, seria objeto de críticas: “A teoria não merece sequer o nome que tem, afinal, requerer dos homens a previsão que os idiomas qualificam como qualidade divina é esquecer

1. RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 153.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

que aqueles não são deuses e, portanto, não podem prever o futuro. O máximo que se lhes exige é a cautela, o cálculo e a prudência”.<sup>2</sup> Em verdade, a imprevisão, que conforma o núcleo do art. 478 do Código Civil, é um elemento de política legislativa, inserido no texto normativo com clara função jurídico-política: restringir os poderes modificativos do negócio jurídico pelo juiz. A investigação sobre esse conteúdo restritivo dá-se primordialmente no âmbito jurisprudencial, como se verá nas seções seguintes deste capítulo, embora não exclusivamente. Como já dito alhures:

“Se derivado da ação natural como chuvas, terremotos, tempestades, tufões, furacões, doenças, invoca-se a teoria do caso fortuito e da força maior, dado o caráter inevitável dos acontecimentos.

A guerra, a revolução, a mudança de padrões monetários, a recessão ao reverso, podem ser objeto de cálculo, prudência e acautelamento pelos contratantes.

Em países com processos inflacionários crônicos ou em regiões de extrema conflituosidade bélica, faz parte da prudência inserir cláusulas que adaptem a execução dos contratos a tais eventos ou fatos.”<sup>3</sup>

Trata-se, por conseguinte, de um conjunto de opções legislativas, de cunho jurídico-político, que ditarão a maior ou menor permissividade das ordens jurídicas aos mecanismos tutelares da alteração das circunstâncias nos contratos. É por intermédio das teorias da revisão contratual – e das regras de direito positivo que as acolhem com maior ou menor perfeição –, que se revela o pano de fundo da relação entre o negócio jurídico, como produto da autonomia privada, e a jurisdição, a quem é confiada a proteção, a interpretação e a execução, até mesmo coativa, dos negócios jurídicos.

A medida dessa relação é sempre delicada. O Direito Privado brasileiro contemporâneo conseguiu se afastar das polaridades, seja da interdição absoluta ao poder jurisdicional de “revisar” os contratos, seja de um poder de revisão alicerçado em critérios abertos e subjetivos do julgador. Tal se operou, como já acentuado, no próprio Código Civil de 2002: a tentativa de se impedir os juízes de revisar os contratos já nasceu desatualizada. A jurisprudência do século XX, com enormes cautelas e restrições jurídico-políticas sensíveis, autorizou o Poder Judiciário a não somente resolver, mas também, a revisar os negócios jurídicos aludidos no art. 478. Daí se poder mencionar essa posição de equilíbrio alcançada pelo Código Civil e que, uma vez mais, se vista por contraste, é expressiva do quão desastroso teria sido eliminar esse “filtro jurídico-político” às revisões contratuais: se o art. 478 é tão restritivo ao poder

2. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 153.

3. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 153.

judicial de modificação das cláusulas, ainda assim, nos últimos 20 anos, concentraram-se mais de 97% das monocráticas revisionais do STJ.

Mesmo que superadas essas polaridades, há hoje um relativo consenso doutrinário sobre: (i) quais requisitos justificariam a um juiz ou a um árbitro, conforme o caso, exercer o poder de modificar o que foi convencionado pelos contratantes; (ii) diante desse poder, fixar o critério e os limites para essa atuação, ao menos no que se refere à interpretação dos arts. 478-480 do Código Civil. A doutrina majoritária neles reconhece a utilização da teoria da imprevisão combinada com a onerosidade excessiva.

O poder de alterar o negócio jurídico, é importante ressaltar, não se encontra apenas naquilo que tecnicamente se denomina “revisão” contratual, com previsão no art. 317 do Código Civil. Como já se afirmou,

“o art. 317, o Código Civil estabelece uma autêntica cláusula tácita de correção do valor de prestações contratuais ou de escala móvel, na hipótese do silêncio do contrato a esse respeito: ‘Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação’.”<sup>4</sup>

O Enunciado CEJ-CJF 17, das Jornadas de Direito Civil, não dispensou o requisito da imprevisibilidade dos fatos que determinaram a mencionada desproporção entre as prestações: “A interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’, constante do art. 317 do novo Código Civil, deve abarcar tanto causas de desproporção não previsíveis, como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.” Recorde-se, ainda, que o art. 317 foi concebido como uma forma de se legalizar no país a cláusula de escala móvel, dado que, somente em 1981, por efeito da Lei 6.899, de 8 de abril, é que se tornou mandatária a incidência da correção monetária nas sentenças judiciais. Até então, os credores assistiam à ruína de seus créditos pelo simples efeito da demora na prestação jurisdicional. Na fase final do processo legislativo, é que se generalizou a expressão “atualização monetária” em diversos dispositivos do futuro Código Civil de 2002 (v.g., arts. 389, 395, 404, 418, 772, 884, 1.395, parágrafo único, 1.484 e 1.710). O art. 317 perdeu, assim, sua utilidade original, embora parte da doutrina tente hoje ressignificar seu texto como se fosse uma alternativa ou uma rota de fuga aos arts. 478-480.

Há diversos outros meios pelo qual a jurisdição, estatal ou arbitral, modifica o que foi convencionado pelos contratantes com reflexos diretos sobre o composto

4. RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 153.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

prestacional: (a) no plano da validade, mediante a invalidade parcial de cláusulas (art. 184, CCB); (b) no plano da eficácia, v.g, por meio da redução da cláusula penal (art. 413, CCB); (c) ou por meio do emprego da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 187 e 422, em especial), de entre outros.

Mas é a revisão contratual propriamente dita, ou em sentido estrito, com atual previsão nos dispositivos do Código Civil mencionados no art. 7º da Lei 14010/2020; no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990); e na Lei das Locações (art. 19, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991), que se traduz na válvula pela qual a economia do contrato<sup>5</sup> pode vir a ser alterada pelo juiz ou pelo árbitro. Esse câmbio de cláusulas é imposto aos contraentes por um poder que lhes é exterior.

A superveniência da pandemia do coronavírus (Covid-19) inaugura um novo capítulo no Direito dos Contratos brasileiro, no qual se antagonizam os interesses entre os contraentes que buscam a revisão dos contratos frente aos seus adversos que pretendem a sua manutenção.

E como resolver este conflito entre interesses, potencialmente legítimos, entre a manutenção ou a modificação do contrato?

No Direito brasileiro, por maior e mais justificável que sejam as diferentes teorias e subteorias da revisão, há um marco de direito positivo que *balanceou*<sup>6</sup> *previamente os interesses, conflitivos e potencialmente legítimos*, entre a revisão e a manutenção dos contratos. E assim o fez previamente aos litígios presentes.

A Lei 14.010/2020, conforme será adiante demonstrado, orientou-se pela preservação desse marco legislativo, que reflete uma específica medida entre a *justiça revisional* e a *segurança jurídica*.

É importante registrar que mesmo o marco legislativo do Código Civil brasileiro esteve sob recente e severa pressão legislativa em favor de mudanças *mais restritivas à revisão contratual*.

O Congresso Nacional, durante a conversão da Medida Provisória 811, de 30 de abril de 2019 na Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019), acabou por manter o modelo legislativo de revisão dos contratos prevista no

5. Há vasta bibliografia sobre a relação entre a revisão e a economia do contrato. Cite-se, exemplificativamente, o estudo de Jacques Ghestin e Marc Billiau sobre a revisão e o preço dos contratos de longa duração: GHESTIN, Jacques; BILLIAU, Marc. *Le prix dans les contrats de longue durée*. Paris: L.G.D.J., 1990. p.109 e ss.
6. A expressão é de Rodolfo Sacco e Giorgio de Nova, ao mencionarem, no mesmo sentido que “il legislatore, con gli articoli in esame, ha bilanciato gli interessi privati delle parti” (SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. Il contratto. In: SACCO, Rodolfo. *Trattato di Diritto Civile*. Torino: Utet, 2004. t. II. p. 698).

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez/2020.

Código Civil, ainda que sob a advertência da intervenção externa aos contratos, judicial ou arbitral, ser *excepcional* (art. 421-A, III, CCB). Nesse aspecto, registre-se o intenso trabalho dos autores deste capítulo junto ao Congresso Nacional, por delegação do presidente da Câmara dos Deputados, para se controlar essas alterações e impedir a desfiguração do modelo revisional do Código Civil. É, todavia, necessário entender esse autêntico “efeito rebote” da Lei da Liberdade Econômica à luz dos impressionantes números que inauguram os comentários ao art. 7º: os excessos revisionais foram tão longe que a legislatura de 2019-2022 compreendeu ser necessário contê-los pela via da mudança do Código Civil. Esse movimento pendular – e democrático – dos parlamentos nacionais são inevitáveis, embora se possa criticá-los ou tentar aperfeiçoá-los. Não se pode, todavia, ignorar suas causas e elas formaram-se ao longo dos últimos 20 anos.

A experiência com a Lei de Liberdade Econômica, verificada meses antes do advento da pandemia, também foi considerada ao se optar por um modelo que, com coerência, não ampliasse as hipóteses de revisão em detrimento da estabilidade e da segurança jurídica para um período tão particular da história do Brasil. Para além disso, considerou-se que os mecanismos existentes já dariam conta das demandas surgidas com a pandemia, diferentemente de outros países, com baixo ou nenhum histórico de litigiosidade sistêmica no campo contratual.

## 1. A IMPREVISÃO E A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO ART. 7º CAPUT DA LEI 14.010/2020 A RESPEITO DO CÓDIGO CIVIL

Os arts. 478-480 do Código Civil enunciam os requisitos necessários para revisão e a resolução dos contratos por onerosidade superveniente.

O art. 317 do Código Civil, em sua concepção original, como já salientado nestes comentários, destinava-se à correção monetária, em atenção às insuficiências do princípio nominalista, desmoralizado por um ambiente inflacionário crescente na segunda metade do século XX no Brasil.

A doutrina majoritária considera que o modelo de revisão dos contratos no Código Civil apresenta combina elementos da *resolução dos contratos por onerosidade excessiva*, inspirados no modelo do art. 1467 do Código Civil Italiano<sup>7</sup>, com a teoria da

7. Art. 1467. *Contratto con prestazioni corrispettive*. Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall'articolo 1458. La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell'alea normale del contratto. La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto.

imprevisão, esta última de origem francesa e nascida no Direito Administrativo, até sua transposição para o Direito Privado graças à *Lei Failliot* de 1918<sup>8</sup> e à jurisprudência cível, particularmente a partir do final dos anos 1970<sup>9</sup>.

A escolha legislativa brasileira do Código Civil balanceou o potencial conflito entre os interesses dos contratantes, em ordem à manutenção do contrato, e os interesses dos contratantes pela revisão, cuja operacionalização, à luz dos estritos termos codificados, dar-se-ia por meio da conjugação de requisitos subjetivos (imprevisão) e objetivos (onerosidade excessiva, com extrema vantagem para uma parte contratual em detrimento da outra).

A literatura jurídica, por suas mais diferentes vertentes, criticou a opção legislativa do codificador civil, por vezes mirando os requisitos subjetivos e, em outras tantas ocasiões, acentuando as insuficiências dos requisitos objetivos descritos no suporte fático do art. 317 e dos arts. 478-480 do Código Civil<sup>10</sup>.

8. “Tornou-se necessária uma intervenção legislativa para que a teoria da imprevisão ganhasse aplicação a contratos privados cujo cumprimento havia sido afetado pela Primeira Guerra: assim surgiu a conhecida *Lei Failliot*, de 21 de janeiro de 1918, que permitiu a resolução dos contratos comerciais concluídos antes do início do conflito mundial, desde que tivessem por objeto a entrega de mercadorias ou gêneros em prestações sucessivas ou diferidas, e que um dos contratantes demonstrasse ter sofrido prejuízos exagerados em virtude da guerra” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p.150).
9. KHOURI, Paulo R. Roque. *A revisão judicial dos contratos no novo Código Civil, Código do consumidor e Lei n. 8.666/93: a onerosidade excessiva superveniente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28; ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, v. 7, n. 25, p. 93-118, jan.-mar. 2006. p. 101; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 128-134; OLIVEIRA, James Eduardo C. M. *Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 497; DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito brasileiro. In. FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva: FGV, 2007. p. 348-350.
10. Cite-se, exemplificativamente, a crítica de Judith Martins-Costa ao sublinhar o desacerto de ter-se exigido o requisito da imprevisão ao se ampliar o escopo do art. 317 do Código Civil para além da correção monetária: “(...) ao pretender *ampliar o âmbito* de incidência da regra, de modo a abranger outras situações (‘outros fatores’), além da desvalorização da moeda, acabou-se por restringi-lo, ao exigir, no suporte fático, o atributo da *imprevisibilidade*. Em outras palavras, se passou do acolhimento da *Teoria da Base Objetiva do Negócio*, de matriz alemã, a uma variante da *Teoria da Excessiva Onerosidade*, de raiz italiana” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V. t. I. p. 234). O coautor deste capítulo, Otavio Luiz Rodrigues Jr., por sua vez, criticou parcela dos requisitos

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

O Superior Tribunal de Justiça, em um caminho muitas vezes diverso daquele seguido pela doutrina, ao invés de desconstruir os requisitos legais da revisão contratual, optou por densificá-los, desenvolvendo uma orientação hermenêutica que já vinha do Supremo Tribunal Federal desde os anos 1930<sup>11</sup>. Neste sentido, por décadas, foi lentamente consolidada a compreensão de que muitas das alterações macroeconômicas vivenciadas na história recente da economia brasileira, rigorosamente, não poderiam ser qualificadas como *atos imprevisíveis*, em razão da *previsibilidade* de uma renovada ocorrência no curso dos contratos<sup>12</sup>.

As principais alterações macroeconômicas consideradas *previsíveis* seriam o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

Esta densificação jurisprudencial do requisito da *imprevisibilidade* a respeito desses eventos macroeconômicos era amplamente conhecida antes do advento da pandemia, até mesmo porque, conforme antes salientado, foi consolidada por décadas de precedentes dos tribunais ordinários e superiores<sup>13</sup>. Não seria adequado, em um

---

objetivos: “o novo Código Civil, como será adiante explicitado, adotou técnica não muito perfeita ao exigir a concomitância da ‘prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa’ e a ‘extrema vantagem para a outra’, criando pressupostos formais que em muito reduzem o âmbito de aplicação da alteração das circunstâncias de fato” (RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.147). Em perspectiva crítica ao Código Civil, cite-se, também BRITO, Rodrigo Toscano de. Onerosidade excessiva e a dispensável demonstração de fato imprevisível para a revisão ou resolução dos contratos. In: BARROSO, Lucas Abreu (Org.). *Introdução crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 119.

11. O tema foi explorado pelo coautor Antônio Carlos Ferreira (*Revisão judicial dos contratos: Diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, 2014, p. 27-39, out.-dez. 2014).
12. A respeito do tema, segundo Alexandre Liquidato: “Ainda sobre o *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, é de se dizer que um olhar mais descuidado sobre o texto poderia sugerir uma medida draconiana. Todavia, deve ser reconhecido que, a inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário, particularmente, quanto à resolução e à revisão dos contratos em razão de excessiva onerosidade – durante o período da pandemia –, não são novidade na história recente do Brasil. A bem da verdade, são fatos absolutamente previsíveis para o ‘homem médio’. Em termos mais bem elaborados, a questão que se coloca é a seguinte: a potencial concretização de qualquer um desses cenários faria parte das bases dos negócios jurídicos contratuais celebrados a partir de 20 de março de 2020? Salvo melhor juízo, a resposta parece ser afirmativa. Outros problemas merecem reflexões mais profundas” (LIQUIDATO, Alexandre Gaetano Nicola. PL propõe criação do regime emergencial e transitório das relações jurídicas. *Consultor Jurídico* (Coluna Direito Civil Atual). In: [www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-civil-atualpl-propoe-criacao-regime-juridico-emergencial-parte]. Acesso em: 25.05.2020).
13. São exemplos esses julgados de diferentes décadas (1980, 1990, 2000 e 2010): (a) Ap. 80.235-1, rel. Des. Godofredo Mauro, 18.02.1987, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RT

---

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

momento no qual o país demandava *estabilidade*, surpreender os contratantes com requisitos revisionais novos ou com uma interpretação diversa daquela já pacificada.

Por essas razões, é que o artigo 7º, *caput*, da Lei 14.010/2020, organiza a experiência jurisprudencial em um texto normativo, com a relevante *função* de servir de regra de *interpretação* das demais regras de revisão do Código Civil. Daniel Carnaúba,

619/87: “Contrato de financiamento – Sistema Financeiro da Habitação – Rescisão pretendida sob invocação da teoria da imprevisão – Inadmissibilidade – Quadro econômico e financeiro do País que não se mostra como fenômeno novo e imprevisível – Problemas profissionais do mutuário impeditivos da satisfação obrigacional pactuada – Impossibilidade de caracterização como desequilíbrio contratual provocado por fato excepcional e extraordinário”; (b) Ap. 73.357, rel. Des. Lúcio Urbano, 25/08/1987, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, RT 624/177: “Contrato – Teoria da imprevisão – Inaplicabilidade – Cessão de direitos hereditários – Previsibilidade da demora na últimação do inventário – Fenômeno inflacionário plenamente conhecido – Correção monetária não devida – Declarações de votos”; (c) Ap. 2.936/89, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito, 20/12/1989, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, RT 664/127: “Teoria da imprevisão – Inaplicabilidade – Alteração de cláusula de reajuste pretendida com fundamento na inflação – Fenômeno já existente à época em que firmadas a avença e do conhecimento do contratante – Impossibilidade de modificação do pactuado”; (d) Ap. 207.451-2/4, rel. Des. Edison Mesquita de Paula, 13/05/1993, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RT 700/80: “Contrato – Teoria da imprevisão – Inaplicabilidade – Compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno – Alegada desproporção entre o valor estimado no início para a construção e o estimado durante uma fase desta pela Comissão dos Condôminos – Resolução, portanto, assentada na inflação – Fenômeno econômico que na situação em que se encontra o país, não constitui acontecimento excepcional e imprevisível – Improcedência da ação de rescisão contratual mantida”; (e) Ap. 813.819-0, rel. Des. Artur César Beretta da Silveira, 26/09/2000, 1.º Tribunal de Alçada de São Paulo, RT 788/270: “Contrato – Revisão contratual – Instrumento particular de confissão e reescalonamento de dívida – Pretendida aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, fundada na imprevisão em virtude de alterações na economia – Inadmissibilidade – Circunstância de o país ter enfrentado diversos planos econômicos, que afasta a imprevisibilidade desses fenômenos na economia brasileira”; (f) TJSC, Ap. Civ 2005.013380-9, 4ª Câmara de Direito Civil – j. 13.11.2008, julgado por Des. Eládio Torret Rocha: “Firmado contrato de compra e venda no qual o valor de algumas parcelas está atrelado à cotação mínima da saca de milho, não pode o comprador, a pretexto de suposta onerosidade excessiva do contrato, depositar valor diferente daquele acordado, sendo inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, porquanto consabido são os riscos inerentes à agricultura, e a conseqüente variação sofrida nos preços dos produtos agrícolas, restando configurada, portanto, justa a recusa do vendedor, impondo, via de conseqüência, o inacolhimento do pedido liberatório”; (g) TJSP, Ap. 1038414-22.2015.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2018, julgado por Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior: “Inaplicabilidade da Teoria da Quebra da Base Objetiva dos Contratos ‘A oscilação do preço do dólar conhecida por risco cambial é ato inerente a toda a operação cambial’ Os embargantes são experientes exportadores, conhecedores dos riscos inerentes aos contratos em moeda estrangeira Teoria da imprevisão inaplicável”.

Daniel Dias e Guilherme Reinig, ao interpretarem esse dispositivo, ainda na fase de tramitação do PL 1179/2020, ofereceram a mais adequada explicação sobre o sentido do texto:

“Essa tese remonta a antigos precedentes do STF, proferidos ainda em meados no século passado, e foi rapidamente integrada à jurisprudência do STJ, quando de sua criação. A ideia por detrás desse entendimento é bastante intuitiva: o Brasil é um país historicamente marcado pela instabilidade econômica e pelas frequentes oscilações de inflação, de câmbio e pela sucessão de padrões monetários. Na opinião dos tribunais, essas alterações, conquanto bruscas, não constituiriam eventos imprevisíveis que permitiriam a flexibilização da força obrigatória dos contratos. E, de fato, o entendimento contrário poderia conduzir a uma excessiva fragilização dos vínculos contratuais, que seriam passíveis de revisão toda vez que se findasse um ciclo econômico.

Assim, o STJ decidiu pela inaplicabilidade das regras de revisão dos contratos civis em praticamente todas as crises econômicas enfrentadas pelo Brasil nas últimas décadas e que tiveram impacto sobre a inflação ou sobre o câmbio. É o que ocorreu, por exemplo, nos choques gerados pelas políticas econômicas adotadas pelo Estado brasileiro, como a grave escalada inflacionária de 1986, em decorrência do malogro do Plano Cruzado; ou a maxidesvalorização cambial de 1999, que se seguiu ao abandono do sistema das bandas cambiais que até então sustentava o Plano Real. Esse entendimento também foi aplicado a crises cambiais provocadas por fatores internos, como a de 2002, ou externos, como a de 2008, que levaram a uma rápida depreciação da moeda brasileira no mercado internacional.”<sup>14</sup>

Uma cuidadosa investigação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou dos tribunais ordinários, tal como procedida por esses autores, confirma que cada um dos eventos citados no *caput* do art. 7º, desde o século XX, foi desqualificado como fato imprevisível<sup>15</sup>. Esses eventos, *a contrario sensu*, são previsíveis diante da

---

14. CARNAÚBA, Daniel Amaral; DIAS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O REJET e a teoria da imprevisão: entendendo o art. 7º do projeto. *Consultor Jurídico* (Coluna Direito Comparado). In: [www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo]. Acesso em: 12.06.2020.

15. Conforme escritos do coautor Otavio Luiz Rodrigues Jr, com isso, prestigiou-se a “tradição jurisprudencial brasileira”, a qual se firmou “no sentido de que a alteração da realidade econômica não é fato imprevisível”. De tal modo que, “nesse amplo espectro, encontram-se situações, eventos, fenômenos ou causas como a mudança de padrão monetário (RT 634/83); a inflação (RT 388/134; RT 655/151; RT 659/141; RT 654/157; RT 643/87); a recessão econômica (RT 707/102; RT 697/125); os planos econômicos (RT 788/271); aumento do déficit público; a majoração ou a minoração de alíquotas; a variação de taxas cambiais e a desvalorização monetária” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do STJ. In: LOPEZ, Teresa Ancona;

---

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

instabilidade da economia brasileira<sup>16</sup>. A própria noção de crise financeira e suas repercussões sobre os contratos tem encontrado na doutrina uma orientação restritiva quanto à sua qualificação como elemento capaz de preencher o suporte fático dos arts. 317 e 478-480, do Código Civil.<sup>17</sup>

Para além dos acórdãos já citados anteriormente, a jurisprudência do STJ, da década de 1990, é taxativa ao concluir que: “A escalada inflacionaria não é um fator imprevisível, tanto mais quando avençada pelas partes a incidência de correção monetária.”<sup>18</sup> Em outro precedente, ainda do STJ, tem-se essa conclusão de modo ainda mais específico: “São extremamente previsíveis, por outro lado, as variações da moeda nacional frente à norte-americana, daí é que deve surgir a prudência do importador, que tem em suas mãos a possibilidade de amenizar os riscos inerentes ao negócio assumido em moeda estrangeira, mediante a contratação de seguros (operações de

---

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. (Orgs.). *Sociedade de risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 483 e ss).

16. A respeito do tema, segundo Alexandre Liquidato: “Ainda sobre o *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, é de se dizer que um olhar mais descuidado sobre o texto poderia sugerir uma medida draconiana. Todavia, deve ser reconhecido que, a inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário, particularmente, quanto à resolução e à revisão dos contratos em razão de excessiva onerosidade – durante o período da pandemia –, não são novidade na história recente do Brasil. A bem da verdade, são fatos absolutamente previsíveis para o ‘homem médio’. Em termos mais bem elaborados, a questão que se coloca é a seguinte: a potencial concretização de qualquer um desses cenários faria parte das bases dos negócios jurídicos contratuais celebrados a partir de 20 de março de 2020? Salvo melhor juízo, a resposta parece ser afirmativa. Outros problemas merecem reflexões mais profundas” (LIQUIDATO, Alexandre Gaetano Nicola. *PL propõe criação do regime emergencial e transitório das relações jurídicas*. *Consultor Jurídico* (Coluna Direito Civil Atual). In: [www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-civil-atualpl-propoe-criacao-regime-juridico-emergencial-parte]. Acesso em: 25.05.2020).
17. “2. A crise financeira mundial poderia ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, da teoria da excessiva onerosidade superveniente ou da teoria da base objetiva do negócio? X poderia, com base nessas teorias, pleitear a resolução da proposta? As teorias mencionadas têm como pressuposto de aplicação o desequilíbrio das prestações oriundo de fato superveniente. À medida que, na espécie, a crise financeira não alterou a equação contratual, a proponente não encontra guarida nessas teorias para pleitear a resolução ou a revisão da proposta. Resalte-se que se a crise econômica, de alguma maneira, prejudicou a saúde financeira de uma das partes e, conseqüentemente, sua aptidão para cumprir o pactuado, tal circunstância não melindra a comutatividade do ajuste, a qual restou indene” (TEPEDINO, Gustavo. *Crise financeira mundial, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva*. *Soluções Práticas – Tepedino*, v. 2, p. 337-350, nov. 2011).
18. STJ, REsp 87.226/DF, rel. Min. Costa Leite, 3ª T., j. 21.05.1996, DJ 05.08.1996

---

Ferreira, Antonio Carlos; Rodrigues Jr., Otavio Luiz; Leonardo, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de *swap*) contra os efeitos das variações de câmbio.<sup>19</sup> Essa tendência conservou-se até aos dias de hoje.<sup>20</sup>

Evidentemente que se não desconhece a relevância da crítica doutrinária ante ao uso da *imprevisão* como filtro jurídico-político às intervenções revisionais, algo que não está explicitamente contido em outras teorias como, v.g., a da base objetiva do negócio jurídico.

A alteração das regras de revisão contratual que, como destacado ao longo deste capítulo, previamente estabeleceram o balanceamento entre os interesses de manutenção e de revisão do contrato, *não poderia adequadamente ocorrer em meio a uma crise sanitária com o potencial de causar perturbações sistêmicas às relações contratuais*.

Em termos de Direito Comparado, essas opções legítimas dos respectivos legisladores nacionais são reveladoras dissenso sobre os critérios revisionais, em especial sobre os componentes subjetivos e objetivos para modificação externa aos contratantes, mantém-se aberto. Isto pode ser demonstrado, por exemplo, com as recentes reformas dos dois maiores modelos de codificação: o Código Civil alemão e o Código Civil dos franceses.

Em 2002, por meio da reforma da Lei de Modernização do Direito Civil, foi inserido o § 313, no Código Civil alemão que tornou legal a construção dogmático-jurisprudencial da teoria da base objetiva do negócio jurídico, possibilitando a modificação do contrato diante da alteração superveniente das circunstâncias<sup>21</sup>.

19. STJ, REsp 639.170/PR, rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 168.

20. “Os contratos derivativos não são passíveis de revisão judicial por onerosidade excessiva a partir da aplicação da teoria da imprevisão, pois os riscos e o desequilíbrio são componentes próprios da natureza do contrato” (STJ, AgInt no AREsp 1.052.586/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 18.05.2020, DJe 26.05.2020). Essa tese prevalece mesmo em julgados de turmas de Direito Público: “Teoria da Imprevisão. Alegada violação dos arts. 478, 479 e 480 do novo Código Civil. De início, cumpre asseverar ser irrelevante o fato de que o contrato foi firmado antes da vigência do novo Código Civil para a análise da Teoria da Imprevisão. Questões principiológicas de que se valiam os intérpretes do próprio Código Beviláqua. Não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, como há muito afirma a jurisprudência do STJ” (STJ, REsp 744.446/DF, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 17.04.2008, DJe 05.05.2008).

21. “§ 313 Störung der Geschäftsgrundlage. (1) Haben sich Umstände, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, nach Vertragsschluss schwerwiegend verändert und hätten die Parteien den Vertrag nicht oder mit anderem Inhalt geschlossen, wenn sie diese Veränderung vorausgesehen hätten, so kann Anpassung des Vertrags verlangt werden, soweit einem Teil unter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls, insbesondere der vertraglichen oder gesetzlichen Risikoverteilung, das Festhalten am unveränderten Vertrag nicht zugemutet werden kann. (2) Einer Veränderung der Umstände steht es gleich, wenn wesentliche

Com a crise do coronavírus, a doutrina alemã começa a interpretar o § 313. Há quem já considere os efeitos do coronavírus sobre a execução dos contratos como um “novo exemplo de livro didático para o § 313”. Isso, contudo, não significa ser lícita uma generalização dos efeitos da pandemia para todos os casos, na medida em que qualquer aplicação do § 313 aos casos do coronavírus deve ser baseada na premissa de que o risco da pandemia não é imputável exclusivamente a uma das partes, muito menos pode conduzir a uma transferência sistemática dos danos sofridos por uma das partes à outra. Se prevalecer a tese de assimilação da pandemia aos riscos advindos de uma guerra, em razão de uma autêntica formação de uma “comunidade do perigo”, as soluções conduzirão a um modelo de compartilhamento dos prejuízos. Para o “desastre natural em câmera lenta” que é a pandemia, o *pacta sunt servanda* termina por se converter em uma exceção.<sup>22</sup> Essa flexibilização alemã explica-se, como já anotado, pelas enormes diferenças práticas, culturais e de experiência jurídica em relação ao Brasil. Lá, por certo, não há o número tão expressivo de demandas por revisão judicial (mesmo antes de haver pandemia), muito menos um sentido tão uniforme socialmente quanto à necessidade de se observar o *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, em 2016, por meio da *Ordonnance* n. 131/2016, o Código Civil dos franceses também foi alterado e, dentre as mudanças legislativas, foi inserido o

---

Vorstellungen, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, sich als falsch herausstellen. (3) Ist eine Anpassung des Vertrags nicht möglich oder einem Teil nicht zumutbar, so kann der benachteiligte Teil vom Vertrag zurücktreten. An die Stelle des Rücktrittsrechts tritt für Dauerschuldverhältnisse das Recht zur Kündigung“. A construção linguística do § 313 é muito complexa. Optou-se pela tradução em paráfrase. A epígrafe do artigo refere-se à “alteração da base do negócio” (“*Störung der Geschäftsgrundlage*”). O apartado 1 estabelece que se as circunstâncias que serviram de base ao contrato forem substancialmente modificadas, após sua celebração, é possível que seja requerida a adaptação (adequação ou modificação) do contrato, sempre que não se possa impor à contraparte a manutenção do vínculo obrigacional sem alterações, o que deverá levar em conta todas as circunstâncias, de modo especial, a distribuição dos riscos contratuais ou legais. A qualificação do que seja mudança na base do negócio encontra certos limites no inciso 1, a saber: (a) as partes, no momento em que aperfeiçoaram o contrato, não previram as alterações; (b) e, se essas modificações estivessem presentes naquele instante, as partes não teriam contratado. O apartado 2 prescreve: “Equipara-se a uma alteração de circunstâncias o fato de as pressuposições essenciais, que se converteram na base [original] do contrato, apresentarem-se supervenientemente falsas”. O apartado 3 afirma que: “Se a adaptação do contrato não é possível ou não pode ser exigida de uma das partes, a parte prejudicada pode pedir a resolução do contrato. Para as relações obrigacionais de prestação continuada, o direito de resolução é substituído pelo direito de resilição unilateral”.

22. WELLER, Marc-Philippe; LIEBERKNECHT, Markus; HABRICH, Victor. Virulente Leistungsstörungen – Auswirkungen der Corona-Krise auf die Vertragsdurchführung. *NJW* 1017-1022, 2020.

---

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

art. 1195 ao *Code*. Segundo esse dispositivo, nos casos da frustração de negociação entre os contratantes, permite-se a revisão contratual fundamentada na superveniência de “circunstâncias imprevisíveis” posteriores à conclusão do contrato. A imprevisibilidade, portanto, em recentíssima reforma legislativa de uma das principais codificações europeias, tornou-se requisito legal para a revisão contratual,<sup>23</sup> embora já o fosse em termos jurisprudenciais de há muito tempo.

Ainda no Direito francês, note-se que os primeiros arestos posteriores à reforma do *Code Civil* reconheceram a indispensabilidade do filtro jurídico-político da “imprevisão” a qualificar os fatos que alteraram as circunstâncias negociais. São exemplos disso: (a) *CA Poitier, ch. sociale, nº 18/01279, 31 oct. 2019*: negou-se a aplicação da teoria da imprevisão por não ser ela equiparável ao uso (retroativo) de dispositivos de lei pelo juiz para resolver um caso concreto; (b) *CA Aix-en-Provence, ch. 08-A, n. 2018/401, 15 nov. 2018*: a superveniente decretação de recuperação de uma empresa não é causa suficiente para se invalidar o negócio jurídico de trespasse por fundamento na imprevisão; (c) *CA Douais, ch. 02 sect. 01, n. 17/00780, 28 nov. 2019*: a escassez momentânea de laticínios no mercado não é fato imprevisível, ainda que venha a afetar a cadeia de fornecimento; (d) *CA Versailles, ch. 12, n. 18/07183, 12 déc 2019*: em um caso de locação predial urbana residencial, a parte pretendeu a revisão do valor do aluguel. A corte rejeitou o pedido por não haver sido transposto o limite temporal mínimo para a revisional (assim como no Brasil). Havia pedido subsidiário quanto ao art. 1195, com a redação da *Ordonnance* de 10 de fevereiro de 2016. O tribunal também denegou o pedido sob a alegação de que o regime especial de locação prevalecia sobre o Código Civil.

Mostra-se impossível, portanto, mesmo no cenário europeu, vaticinar o predomínio dos componentes subjetivos ou subjetivos nos modelos legislativos em tema de revisão contratual. Evidentemente que em países com modelos revisionais mais flexíveis, não haverá necessidade de intervenção legislativa, como, de fato, não ocorreu na prática. Os instrumentos jurisprudenciais preexistentes darão cabo adequadamente dos problemas advindos da pandemia. Nos que possuem modelos menos

---

23. “Art. 1195. Si un changement de circonstances imprévisible lors de la conclusion du contrat rend l'exécution excessivement onéreuse pour une partie qui n'avait pas accepté d'en assumer le risque, celle-ci peut demander une renégociation du contrat à son cocontractant. Elle continue à exécuter ses obligations durant la renégociation. En cas de refus ou d'échec de la renégociation, les parties peuvent convenir de la résolution du contrat, à la date et aux conditions qu'elles déterminent, ou demander d'un commun accord au juge de procéder à son adaptation. A défaut d'accord dans un délai raisonnable, le juge peut, à la demande d'une partie, réviser le contrat ou y mettre fin, à la date et aux conditions qu'il fixe (*Modifié par Ordonnance n°2016-131 du 10 février 2016 – art. 2*)».

flexíveis, como é o caso da Alemanha, a Lei que tratou dos impactos da pandemia da Covid-19<sup>24</sup> não alterou os requisitos do Código Civil para a revisão dos contratos. Ela criou regras transitórias para certas “constelações contratuais”, especificamente locações prediais urbanas (tratadas também na Lei 14.010/2020, contudo, sem a regra da moratória, que foi suprimida na tramitação no Senado Federal), contratos relacionados ao turismo (regulados parcialmente por medida provisória no Brasil), contratos de consumo e Direito falimentar e recuperacional (cujo projeto de lei ainda está em tramitação no Congresso Nacional).

No direito francês, que não teve uma lei específica para tratar dos impactos da Covid-19 nos contratos, noticia-se a utilização das figuras revisionais previstas no Código Civil, sem alterações específicas em tema de revisão contratual<sup>25</sup>.

A Lei 14.010/2020 também optou pela manutenção do modelo previsto nos artigos 317 e 478-480 do Código Civil, atualizados pela orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça. Como já se anotou, “fica claro, portanto, da leitura do projeto [então PL 1179], que há, nele, um silêncio eloquente, indicando que o aplicador do Direito — em particular, o juiz — deve buscar soluções na legislação em vigor, tanto quanto ela seja compatível com a realidade atual”<sup>26</sup>.

A vantagem dessa opção do legislador é relevantíssima.

O legislador sinalizou aos contratantes a preservação do valor da segurança jurídica em tema de revisão contratual: os critérios revisionais já conhecidos e densificados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foram mantidos. Ao lançar mão do art. 7º como regra interpretativa dos arts. 317 e 478-480, a Lei 14.010/2020

---

24. *Gesetz zur Abmilderung der Folgen der Covid-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht*. A explicação da legislação alemã pode ser encontrada em escrito do coautor: RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Alemanha aprova legislação para controlar efeitos jurídicos da Covid-19. *Consultor Jurídico (Coluna Direito Comparado)*. In: [www.conjur.com.br/2020-mar-25/direito-comparado-alemanha-prepara-legislacao-controlar-efeitos-covid-19]. Acesso em: 20.04.2020.

25. LANDIVAUX, Ludovic. *Contrats et coronavirus: un cas de force majeure ? Ça dépend...* In: [www.dalloz-actualite.fr/node/contrats-et-coronavirus-un-cas-de-force-majeure-ca-depend#.X2umA9Z7kWo]. Acesso em: 15.05.2020; FABER, Stéphanie; ADELIN, Antoine. *Impact du Covid-19 sur vos contrats sous droit privé*. In: [www.lexology.com/library/detail.aspx?g=5a752b2a-e4f2-4099-89b2-5a4a74ac4c2d]. Acesso em: 25.04.2020; REIGNÉ, Philippe. *Coronavirus: l'application de l'imprévision... et ses limites*. In: [www.lemoniteur.fr/article/coronavirus-l-application-de-l-imprevision-et-ses-limites.2083481]. Acesso em: 30.07.2020.

26. VALIM, Thalles Ricardo Alciati. Do PL 1.179/2020 ao Código Civil: um caminho para a revisão judicial dos contratos. *Consultor Jurídico (Coluna Direito Civil Atual)*, 23 de abril de 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-23/direito-civil-atual-pl-1179-codigo-civil-caminho-revisao-contratos]. Acesso em: 30.09.2020.

terá a oportunidade de diminuir a litigância judicial ou arbitral. A fundamentação de pedidos revisionais nas alterações macroeconômicas qualificadas como *previsíveis* serão evitadas e, com isso, a uniformidade da interpretação do direito positivo será preservada<sup>27</sup>.

## 2. ALGUMAS PALAVRAS SOBRE AS PALAVRAS DA LEI

Parafraseando o título do célebre capítulo do livro de Genaro Carrió<sup>28</sup>, escrito como réplica a Sebastian Soler<sup>29</sup>, é preciso dizer “algumas palavras sobre as palavras” da Lei n. 14.010/2020, especificamente sobre o art. 7º, ora comentado.

A primeira delas é que o art. 7º, diferentemente de algumas leituras apressadas, não inclui a pandemia dentre os eventos considerados como *previsíveis*. Dito de outro modo, o art. 7º tão somente qualificou previamente alguns eventos macroeconômicos como *previsíveis*. A pandemia, tal como ficou evidenciado nos comentários ao art. 6º, pode ser a causa eficiente de diversos efeitos jurídicos, bem como servir de fundamento, a depender da teoria, da figura ou do instituto, para pedidos de revisão, modificação ou resolução contratual. Sobre isso, aliás, não há nada de novo. No Direito Romano, diversas constituições imperiais foram editadas para se fazer frente à pandemia dos anos 542 a 543 d.C.<sup>30</sup>

Essa complexidade de eficácias foi compreendida por Bruno Miragem, quando ele distingue as hipóteses de (a) impossibilidade decorrente do fortuito; (b) “em contratos duradouros, a impossibilidade de cumprimento pode ser transitória”; (c) cabimento da exceção de insegurança, do inadimplemento antecipado, além do que, (d) “em relação aos contratos civis e empresariais, onde é diversa a distribuição dos riscos do contrato, é de admitir que as circunstâncias e repercussões da pandemia do coronavírus permitam, de acordo com o exame do seu impacto concreto nas relações contratuais em curso, a aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato

27. Conclusões expostas por: CARNAÚBA, Daniel Amaral; DIAS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O RJET e a teoria da imprevisão: entendendo o art. 7º do projeto. *Consultor Jurídico* (Coluna Direito Comparado). In: [www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo]. Acesso em: 12.06.2020.

28. CARRIÓ, Genaro Rubén. *Algunas palabras sobre las palabras de la ley*. In: CARRIÓ, Genaro Rubén. *Notas sobre derecho y lenguaje*. 4. ed., corr. y aum. reimpr.. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1990.

29. SOLER, Sebastián. *Las palabras de la ley*. México: Fondo de Cultura Económica, 1969.

30. MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de. Reflexos jurídicos de uma pandemia: um pouco de história. *Consultor Jurídico* (Direito Civil Atual). 7 de abril de 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-07/direito-civil-atual-reflexos-juridicos-pandemia-historia]. Acesso em: 29.09.2020.

(art. 317 do Código Civil, ou de modo a permitir sua resolução por onerosidade excessiva, conforme o caso (art. 478 do Código Civil”).<sup>31</sup>

A *segunda palavra sobre as palavras da lei* está em que a opção do legislador no art. 7º não pode ser confundida com uma solução *passadista*, como se a menção à Lei Failliot, na justificativa do PL 1179 e no relatório da senadora Simone Tebet, fosse uma espécie de “repetição histórica” anacrônica, pensada por civilistas com alma oitocentista embora vivendo em pleno século XXI. Além de caricata, forçada e desonesta intelectualmente, essa visão é expressiva de uma profunda ignorância histórica ou de um déficit de leitura dos documentos preparatórios da Lei do RJET ou dos relatórios apresentados no Senado Federal (relatório Simone Tebet) e na Câmara dos Deputados (relatório Enrico Misasi).

A referência à Lei Failliot de 1918, que foi revolucionária em seu tempo, teve a força perlocucionária de seu contexto histórico (uma guerra mundial) e de seus objetivos (alteração transitória e emergencial do regime jurídico contratual para permitir a resolução – a lei nunca cuidou da revisão – contratual). Se, na realidade alemã, ainda não é possível se prever com segurança que a crise do coronavírus “atingirá a extensão da hiperinflação ou da reunificação”, a chanceler federal Angela Merkel já declarou que desde a unificação alemã ou mesmo desde a Segunda Guerra Mundial, não existe um desafio (com o da pandemia) que dependa tanto da ação solidária e conjunta do povo.<sup>32</sup> Nesse sentido, a Lei do RJET inspirou-se em uma legislação de guerra, quanto à necessidade de uma tramitação rápida e à solução de problemas transitórios, tudo isso *sem modificação definitiva da legislação*, a saber, o *Code Civil*. Pretender alterações definitivas nos três regimes contratuais mais afetados pela pandemia (cíveis, de consumo e de locação predial urbana) seria inadequado e ineficaz, dada a eficiência com que eles se prestam a solucionar os problemas dela decorrentes, com as ressalvas que a Lei 14.010/2020 pôs em evidência em outros dispositivos sobre despejos, moratória locatícia (não confirmada posteriormente na versão aprovada), restrições a atividades sociais, por exemplo.

Os contratos regulados, algo que não havia ao tempo da Lei Failliot, integram hoje um complexo sistema negocial multinível normativo, com superposições de qualificações jurídicas (Direito do Consumidor, Direito Administrativo, Direito do Idoso, Direito Civil, Direito Comercial e Direito Econômico). Imaginar que uma lei emergencial, cuja aprovação demandava absoluta agilidade, poderia interferir no

31. MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 109, n. 1015, p. 353-363, maio 2020.

32. WELLER, Marc-Philippe; LIEBERKNECHT, Markus; HABRICH, Victor. Virulente Leistungsstörungen – Auswirkungen der Corona-Krise auf die Vertragsdurchführung. *NJW* 1017-1022, 2020.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

equilíbrio econômico-financeiro de milhares de contratos dessa natureza é ignorar a autonomia das agências reguladoras e a especificidade de um complexo sistema de formação de preços públicos e tarifas, vinculados a concessões ou autorizações de serviços públicos de 10 a 20 anos de duração. Esse ponto foi objeto de registro expresso no relatório da senadora Simone Tebet

A *terceira palavra* é sobre o suposto caráter individualista ou antissocial da lei. Esse é outro tópico de profunda desonestidade intelectual. A Lei da Liberdade Econômica, esta sim, foi elaborada com forte conexão principiológica ao liberalismo e seus valores projetados ao Direito. Está em sua declaração de princípios, em seus relatórios congressuais e em seu texto. Os autores destes comentários, como já assinalado, atuaram fortemente no processo legislativo de conversão da então Medida Provisória 881/2019 para conter os excessos que arruinassem o edifício sólido e coerente do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Não seria na Lei 14.010/2020 que atuariam de forma diversa. A preservação desses dois diplomas, algo que terminou por não ocorrer em outras leis derivadas de medidas provisórias (vide comentários aos arts. 1º e 2º.), foi um dos maiores contributos à proteção social neles contida. O art. 7º., como “norma de distribuição de conflitos” para os regimes jurídicos do CCB, do CDC e da Lei do Inquilinato, por meios indiretos, conferiu eficácia a uma política legislativa estratégica e taticamente bem-sucedida. Supor, todavia, que a lei do RJET poderia conter normas de moratória geral é ignorar a realidade da legislatura de 2019-2020, vinculada majoritariamente a ideias do liberalismo e da redução das dimensões do estado e de seu papel na economia. Essa incompreensão, fruto de um desconhecimento perigoso das engrenagens parlamentares, poderia ser justificada por um certo espírito *naive*. Infelizmente, ressalvadas as contestações acadêmicas de alto nível, oriundas de setores representativos da comunidade universitária, arbitral ou judicial, essa incompreensão foi, muita vez, o resultado de frustrações inconfessadas quanto ao malogro de proposições legislativas que nunca chegaram a ver a luz do sol, dado que jamais chegaram a ser apresentadas ao Parlamento e ao escrutínio da sociedade.

A *quarta palavra* é sobre a preservação de todas aquelas zonas de sombreamento entre os regimes de Direito Civil, de Direito do Consumidor e da Lei do Inquilinato. Caberá à jurisprudência, como tem feito desde antes do Código de 2020, qualificar juridicamente as relações contratuais e definir quais normas lhes serão incidentes. E, igualmente como se fez antes da vigência da Lei do RJET, haverá margem para se: (a) encaminhar conflitos entre pessoas jurídicas para o CDC e não para o Código Civil; (b) reconhecer a existência de situações de abusividade no Direito Civil; (c) deslocar conflitos do Direito Civil para o Direito do Consumidor, no qual os requisitos para a revisão contratual são mais dúcteis, na medida em que inexistente no CDC o filtro jurídico-político da imprevisão. Os mesmos juízes e as mesmas palavras das leis que atuavam e existiam antes da pandemia continuarão a atuar e a existir durante a crise do coronavírus.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

*A quinta (e última) palavra sobre as palavras da lei* é a que, desde a edição do Plano Real, o país conseguiu (finalmente) desindexar a economia. O fracasso sucessivo de quase uma dezena de pacotes e planos econômicos dos anos 1980 e início dos anos 1990, com a ocorrência de hiperinflação, levou ao radical processo de mudança do padrão monetário, com a Unidade Real de Valor – URV, posteriormente transformada na moeda Real. Como forma de se impedir fosse reinoculado o vírus da inflação, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória 1.027, de 20 de junho de 1995, determinou que “nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual” (art. 28). Sendo “nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano” (§ 1º do art. 28). É cláusula de estilo na maior parte dos contratos alcançados pelos arts. 478-480 do Código Civil a previsão de atualização monetária. A superveniência de inflação não impedirá que, na periodicidade anual mencionada no art. 28, haja o reajuste das parcelas para fazer frente aos efeitos da desmoralização da moeda. O art. 7º. da Lei do RJET, nesse aspecto, está concordância prática com o art. 28 da Lei do Plano Real e contribuirá para se conter eventuais recaídas do sistema econômico de volta ao processo de indexação generalizada e sem controle de previsibilidade dos preços.

### 3. A SEGMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REVISÃO: ENTRE O CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI DE LOCAÇÕES

A Lei 14.010/2020 manteve a distinção dos critérios de revisão nos contratos para consumo em relação aos demais contratos civis e empresariais e, também, frente aos contratos de locação. Isto encontra-se explicitado no § 1º ao art. 7º da Lei 14.010/2020: “As regras sobre revisão contratual previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo”. Aqui se revela com nitidez o caráter de “norma de distribuição de conflitos” para os setores gerais ou especializados do ordenamento jurídico.

Para as relações de consumo, os critérios de revisão contratual são eminentemente objetivos e descritos no arts. 6º, inciso V<sup>33</sup>, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.070/1990).

33. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

Merece destaque o fato de o Código de Defesa do Consumidor ter inserido a prerrogativa da revisão dos contratos por excessiva onerosidade como um *direito básico do consumidor*<sup>34</sup>. Longe de ser uma medida extraordinária, portanto, a revisão contratual nesse setor do ordenamento jurídico é algo básico, ordinário, comum, em sentido muito diverso ao que ocorre nos contratos civis e empresariais. Comentando sobre o art. 6º, inciso V, do CDC, Rogério Ferraz Donnini afirma que “esse dispositivo é o primeiro no nosso ordenamento a reconhecer a possibilidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, diante de acontecimento superveniente à celebração do contrato, causando um desequilíbrio na relação contratual.”<sup>35</sup>

A válvula para a revisão dos contratos para consumo, no Código de Defesa do Consumidor, é fundamentada na onerosidade excessiva superveniente, sem qualquer relevância para a qualificação *extraordinária* ou *imprevisível* dos fatos que ensejaram esta mudança<sup>36</sup>. Como dito, os requisitos para a revisão contratual, portanto, são muito menos restritivos quando comparados ao Código Civil.<sup>37</sup>

Ao consumidor, portanto, bastará a alegação e a prova de que as prestações se tornaram excessivamente onerosas, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei 8.078/1990, para que a revisão contratual seja apreciada pelo Poder Judiciário. O § 1º, portanto, afasta os óbices macroeconômicos referidos no *caput* do art. 7º que são limitadores à revisão judicial dos contratos. Ele cria uma proteção *indireta* para os consumidores: *a contrario sensu*, para eles não se lhes exigirá o requisito da imprevisão ou qualquer outro que impeça o exercício de suas pretensões revisionais, para além, é claro, das já previstas na legislação.

A distinção é justificável, uma vez que “embora a vigência do novo Código Civil tenha deveras aproximado o núcleo principiológico do direito comum ao Direito do Consumidor, persistem nítidas diferenças entre esses sistemas, na medida em que cada uma conserva sua autonomia normativo-dogmática.”<sup>38</sup>

34. FERREIRA, Antônio Carlos Ferreira. Revisão judicial dos contratos: Diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, 2014, p. 27-39, out.-dez. 2014.

35. DONNINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999. p.167.

36. SALOMÃO, Luís Felipe. *Direito Privado: doutrina e prática*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 283.

37. “O CDC não exigiu a *imprevisibilidade* para que se pudesse rediscutir os termos do contrato, razão por que a doutrina e a jurisprudência especializadas preferem, aí, denominá-la *teoria da onerosidade excessiva*” (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 3. ed. unificada, rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 4. p. 262.

38. RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Revisão Judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 196-197.

Igualmente, o critério de revisão dos contratos da Lei de Locações (Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991), em princípio, foi segmentado das restrições referentes aos eventos macroeconômicos por força do § 1º do art. 7º da Lei 14.010/2020.

Assim, permanece o critério de revisão dos contratos de locação associada às alterações de mercado, nos termos do art. 19 da Lei 8.245/91:

“Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.”

Na Lei de locações prevalece, por força do citado dispositivo, a possibilidade de revisão do contrato segundo a específica alteração de circunstâncias *do mercado*. Não se trata da correção monetária, mas de uma autêntica revisão dos alugueres, *rebus sic stantibus*, segundo a régua do mercado<sup>39</sup>. Não se impede, contudo, que “a revisão do aluguel para ajustá-lo aos padrões e aos gradientes mercadológicos” possa ocorrer eventualmente fora do limite dos três anos. Tal se dará quando for “constatada a alteração das circunstâncias, o que se tornará possível pela exteriorização da onerosidade excessiva e pela interpretação daquela mudança em face dos princípios gerais dos contratos”. Então, “será possível o ajuizamento da revisional e, em seu procedimento, aferir-se-á a dimensão desse desequilíbrio”.<sup>40</sup>

#### 4. O CARÁTER DISPOSITIVO DO ART. 7º DA LEI 14.010/2020 E O RESPEITO ÀS CLÁUSULAS DE ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE

As regras de revisão e resolução dos contratos são de natureza dispositiva. É possível aos contratantes alterar ou especificar os critérios de revisão eleitos pelo legislador.

39. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 187.

40. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.188-189. Essa posição, como assinala Anderson Schreiber (Op. cit., p. 192), não é uniforme na doutrina. Há quem flexibilize “esse prazo, admitindo a propositura de ação revisional antes do lapso trienal, ora com base na grave disparidade do aluguel em relação aos preços de mercado, ora com base em acontecimentos ‘imprevisíveis’ que autorizariam a aplicação subsidiária do remédio geral do Código Civil. Outra parcela dos tribunais, contudo, rejeita tal entendimento, valendo-se do critério da especialidade para sustentar a necessidade imperativa do transcurso de três anos”. Essa última posição foi adotada na recente jurisprudência francesa, no já citado aresto *CA Versailles*, ch. 12, nº 18/07183, 12 déc 2019.

Mostra-se conforme ao ordenamento jurídico estipular cláusulas esclarecendo que determinados eventos futuros, devidamente previstos, não poderão dar ensejo à revisão contratual, assim como também é lícito estabelecer previamente que determinados eventos ou determinadas circunstâncias possam ensejar a modificação do contrato. Tem-se, como exemplo, a existência de cláusulas contratuais específicas, que estabeleçam a revisão da prestação contratual diante de um patamar máximo de desvalorização da moeda: elas podem ser convencionadas e aplicadas, afastando-se a disciplina geral prevista no art. 7º, *caput*, da Lei 14.010/2020.

A permissão para a contratação em sentido diverso das regras revisionais foi ressaltada no art. 421-A, I, inserto no Código Civil pela Lei 13.874/19: “as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução”.

É muito provável, inclusive, que da experiência nascida com a pandemia da Covid-19 advenha cláusulas específicas nos próximos contratos a respeito de crises sanitárias similares à presente.

A possibilidade de alteração dos critérios de revisão do contrato, no entanto, não abrange uma faculdade de previamente renunciar ou afastar totalmente a o direito ou a pretensão de se revisar um contrato. Disso ficam ressalvadas, porém, as situações nas quais o ordenamento jurídico permita essa exclusão. O melhor exemplo disso está no art. 54-A, parágrafo único da Lei 8.245/1991, que prevê a possibilidade da renúncia à revisão contratual nas operações de *built to suit*<sup>41</sup>.

## 5. O RESPEITO AOS REGIMES JURÍDICOS DIFERENCIADOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (A PROIBIÇÃO DA MÁXIMA “O MELHOR DOS DOIS MUNDOS”)

O § 2º ao art. 14.010/2020 estabelece que “para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários”.

A distinção entre o particular regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor e o regime jurídico aplicável às demais relações de direito privado (empresariais ou civis) é uma premissa relevante para a *efetiva* proteção do consumidor.

Em *primeiro lugar*, mostra-se necessário circunscrever a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos lindes da chamada *teoria finalista*, ainda que mitigada<sup>42</sup>.

41. LEONARDO, Rodrigo Xavier. O contrato built to suit. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial*. São Paulo: Ed. RT – Thomson Reuters, 2016. t. IV. p. 421.

42. “Competência. Relação de consumo. Utilização de equipamento e de serviços de crédito prestado por empresa administradora de cartão de crédito. Destinação final inexistente. – A

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

Para as relações jurídicas estranhas à teoria finalista mitigada e, também, aos mecanismos específicos de abertura de incidência descritas no Código de Defesa do

aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca” (REsp 541.867/BA, 2.<sup>a</sup> Seção, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, j. 10.11.2004, DJ 16.05.2005. p. 227). Sobre o tema, sublinhe-se: “Responsabilidade civil. Concessionária de telefonia. Serviço público. Interrupção. Incêndio não criminoso. Danos materiais. Empresa provedora de acesso à internet. Consumidora intermediária. Inexistência de relação de consumo. Responsabilidade objetiva configurada. Caso fortuito. Excludente não caracterizada. Escopo de pacificação social do processo. Recurso não conhecido. 1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2.<sup>o</sup> do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 2. A recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e assessoramento na construção de homepages, em virtude do que se afasta a existência de relação de consumo. Ademais, a eventual hipossuficiência da empresa em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Todavia, *in casu*, mesmo não configurada a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de telefonia permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual, assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6.<sup>o</sup>, da CF/1988), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos. Neste contexto, importa ressaltar que tais requisitos, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexos causal, restaram indubitavelmente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, absolutamente soberanas no exame do acervo fático-probatório. (...) 7. Recurso Especial não conhecido” (REsp 660.026/RJ, 4.<sup>a</sup> T., rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03.05.2005, DJ 27.06.2005. p. 409). “Consumidor. Definição. Alcance. Teoria finalista. Regra. Mitigação. Finalismo aprofundado. Consumidor por equiparação. Vulnerabilidade. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2.<sup>o</sup> do CDC, considera” (acórdãos citados e comentados em FERREIRA, Antônio Carlos Ferreira. Revisão judicial dos contratos: Diálogo entre a doutrina e a jurisprudência

Consumidor (v.g., o consumidor por equiparação nos artigos 17 e 29), a legislação consumerista não pode ser aplicada, *ainda que esta pareça mais favorável*. O sentido de justiça dessa distinção é ainda mais acentuado quando se percebe a conduta oportunista de muitos agentes econômicos que têm utilizado a combinação de regras do CDC e do Código Civil para encontrar o “melhor dos dois mundos”.

A Lei 13.874/2019 procurou tratar do mesmo assunto, ainda que sob outra perspectiva, ao inserir o art. 421-A, *caput*, ao Código Civil, distinguindo os contratos presumidamente paritários (contratos civis e empresariais) daqueles tratados pela legislação especial (como, e.g., a legislação de consumo): “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais”.<sup>43</sup> A utilização da técnica legislativa da presunção não parece adequada. Há relações jurídicas de Direito Empresarial que são *fisiologicamente* assimétricas e que assim se estabelecem justamente para viabilizar a circulação de riquezas (v.g., os contratos de distribuição).

A presunção legal, tal como prevista no art. 421-A do Código Civil, é relativa. Permite, portanto, a alegação e a produção de provas em sentido diverso daquela. Isso, por si só, ao invés de incrementar a segurança das relações jurídicas contratuais acaba por ensejar novas complexidades.

Há tipos contratuais que, conforme as circunstâncias, podem produzir relações jurídicas simétricas ou assimétricas. Pense-se, por exemplo, nas diversas possibilidades de contrato de compra e venda: a diferença entre uma compra e venda de um automóvel e uma compra e venda de participações societárias.

Para além da presunção estabelecida no artigo 421-A do Código Civil, há de se preservar a estrutura fundamental do Direito Privado que estabelece o Direito Civil, como direito comum e geral, ao lado dos regimes jurídicos parcelares ou setoriais da legislação especial, sem que se permita aos particulares pleitear, e muito menos ao juiz ou ao árbitro escolher qual a legislação seria mais conveniente aplicar segundo conveniências subjetivas de justiça. O § 2º ao art. 7º da Lei 14.010/2020 sublinha a

---

do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, 2014, p. 27-39, out.-dez. 2014).

43. FRADERA, Véra Jacob de. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz, LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 293; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lucascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato. Alteração do art. 421-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz, LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 309.

---

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 311-337. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

relação entre o Direito Civil, como direito comum, ao lado da legislação especial, vedando a mescla ou a escolha de regimes jurídicos.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Análise econômica do direito contratual: perspectiva para além da pandemia, de José Cláudio Domingues Moreira – *RDPriv* 105/59-77 (DTR\2020\11444);
- A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do *coronavírus* (COVID-19), de Fabiana Rodrigues Barletta – *RDC* 129/111-129 (DTR\2020\7320); e
- Decisão judicial integrativa para a operacionalização de contratos em tempos de pandemia, de Carmen Lígia Nery – *RT* 1016/253-270 (DTR\2020\7297).

### Veja também Jurisprudências relacionadas ao tema

- Conteúdo exclusivo Web: JRP\2020\1051577 e JRP\2021\46044.